



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

Resolução n.º.62/FP/15

Processo n.ºs 102/PV/2015

**DOS FACTOS**

A Unidade de Gestão da Dívida Pública, do Ministério das Finanças, submeteu ao Tribunal de Contas para efeito de Fiscalização Prévia, através do ofício n.º 0407/UGD/MINFIN/2014, de 29 de Abril, o contrato de Prestação de Serviços de Coordenação Técnica Geral das 56 (Cinquenta e Seis) Obras Públicas, Integradas do Programa dos 63 (Sessenta e Três) Projectos Prioritários Estruturantes, no valor de AKZ 3.374.462.500,00 (Três Mil Milhões, Trezentos e Setenta e Quatro Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Dois Mil e Quinhentos Kwanzas).

Celebraram o contrato o Ministério da Construção e a empresa de direito angolano GRUPOTEC ENGENHARIA, LDA.

Para além dos factos mencionados, são dados ainda como assentes e relevantes os seguintes:

- a) O contrato foi celebrado em 2015;
- b) O prazo de execução do contrato vigorará até ao termo dos contratos de empreitada e de fiscalização da última obra a ser entregue ao Departamento Ministerial da Construção;
- c) O Procedimento adoptado foi o «processo de negociação»;
- d) Através do Despacho Presidencial nº15/15, de 20 de Fevereiro, foi autorizada a celebração do contrato;

1

## Apreciando

Através do Despacho Presidencial nº15/15, de 20 de Fevereiro, identificado nos autos e que aqui se dá por inteiramente reproduzido foi aprovada a minuta do Contrato, e concedida autorização ao Senhor Ministro da Construção, para celebração do Contrato.

A aprovação do contrato resulta do previsto nos artigos 34º e 37º combinado com a alínea a) do nº4 do anexo II da Lei nº 20/10, de 07 de Setembro.

No mesmo Despacho, o Titular do Poder Executivo orientou o Senhor Ministro das Finanças a assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.

O Senhor Presidente da República, na qualidade de Titular do Poder Executivo, não só aprovou o contrato e seu respectivo valor como também aprovou a indicação da empresa GRUPOTEC ENGENHARIA, LDA., como se pode aferir no Despacho supra citado

Pela entidade contratante, assinou o contrato Sr. Carlos Alberto Gregório dos Santos, na qualidade de Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, devidamente mandatado para o efeito pelo titular do Departamento Ministerial da Construção e pela empresa contratada assinou o Sr. António João Lopes Catete Cuenda.

As presentes despesas foram assumidas sem concurso.

Consagra o n.º 1 do artigo 37º que a competência para a autorização das despesas sem concurso é admissível, nos termos da alínea d) do n.º1 do artigo 22º e do artigo 30º, todos da Lei n.º20/10, de 7 de Setembro, e é determinada nos termos do disposto no nº 4 do Anexo II da mesma lei.

Em nosso entender, deve-se fazer a interpretação extensiva deste preceito, pois, o legislador disse menos do que queria. Ao referir despesas sem concurso queria não só apontar o artigo 30º (escolha do processo de negociação para formação de contratos de prestação de serviços) como também o artigo 28º (escolha do processo de negociação independente do objecto do contrato a celebrar) e o artigo 29º (escolha do processo de negociação para a locação ou aquisição de bens) todos estabelecendo

critérios materiais para a escolha do procedimento independentemente do valor do contrato.

Assim sendo, para que se recorra ao "processo de negociação", na linguagem utilizada pelo legislador, tratando-se de aquisição de serviços, é necessário que se verifique qualquer um dos requisitos plasmados nas diversas alíneas dos artigos 28º e 30º.

O adjudicatário está habilitado profissionalmente para executar a empreitada objecto do contrato em apreciação, por apresentar autorização de Projectista de Obras Publicas.

Das 56 empreitadas objecto do contrato, 53 foram submetidas á fiscalização prévia deste Tribunal, tendo as mesmas sido visadas através da Resolução n.º 208/FP/2014, de 19 de Dezembro.

Para a formação do contrato de Prestação de Serviços de Coordenação Técnica Geral das 56 (Cinquenta e Seis) Obras Publicas, Integradas do Programa dos 63 (Sessenta e Três) Projectos Prioritários Estruturantes, foram reunidas as seguintes peças do procedimento:

- Caderno de Encargos;
- Carta Convite para apresentação de Proposta Técnica e Comercial.

A proposta da adjudicatária foi instruída com alguns elementos previstos nos termos do nº3 do artigo 70.º da Lei 20/10, de 7 de Setembro, nomeadamente:

- Memoria Justificativa e Descritiva do processo de prestação de serviços de Coordenação Técnica Geral relativa a execução dos 56 contratos de empreitadas de obras públicas;
- Resumo do Orçamento.

Na proposta da adjudicatária não constam a Lista de Preços Unitários assim como a Nota Justificativa do Preço Proposto.

## DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em **conceder o Visto** ao contrato em apreço, recomendando a entidade contratante que em futuras contratações observe o seguinte:

Garantir que as propostas sejam instruídas nos termos da alínea a) do nº3 do artigo 70.º, isto é com as respectivas "Notas Justificativas do Preço



Proposto" de forma a evidenciar a razão e a natureza dos preços apresentados com a lista de preços unitários, uma vez que a Nota Justificativa do Preço Proposto apresenta a discriminação de todos os custos e componentes diversos inerentes à formação do preço unitário proposto, ou seja, dela constam de forma detalhada e individualizada todos os custos e encargos contabilizados aquando do cálculo do preço proposto.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, aos 22 de Junho de 2015.

Os Juízes Conselheiros.

Eus Almeida (Rel. Ber)  
